RECURSO ESPECIAL Nº 2054504 - PA (2023/0047500-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ALEXANDRE FAVACHO SATO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS VALORADAS DE FORMA IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE UM CRITÉRIO MATEMÁTICO RÍGIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do Recorrente à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 dias-multa, por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.
2. A Defesa alega violação ao art. 59 do Código Penal, sustentando exasperação infundada da pena-base.
3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, com fundamento nos antecedentes e nas circunstâncias do crime, foi devidamente justificada e se respeitou os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.
4. A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal deve ser individualizada, considerando as peculiaridades do caso concreto e a natureza do delito praticado.
5. A origem destacou aspectos excepcionais da conduta que extrapolam aqueles já considerados pelo legislador na tipificação do delito, justificando a negativação das vetoriais analisadas.
6. A técnica de dosimetria utilizada, deslocando a majorante sobejante para a primeira fase, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configurando bis in idem.
7. Não há obrigatoriedade de aplicação automática de frações específicas para o aumento da pena, preservando-se a discricionariedade fundamentada do magistrado.
8. A revisão da dosimetria da pena só é possível em casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica nos autos.
9. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA45050470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: dbc9fdd9-5fe8-4c91-bfd8-27e4a1c3fea8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: dbc9fdd9-5fe8-4c91-bfd8-27e4a1c3fea8

RECURSO ESPECIAL Nº 2054504 - PA (2023/0047500-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ALEXANDRE FAVACHO SATO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS VALORADAS DE FORMA IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE UM CRITÉRIO MATEMÁTICO RÍGIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do Recorrente à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 dias-multa, por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

2. A Defesa alega violação ao art. 59 do Código Penal, sustentando exasperação infundada da pena-base.

3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, com fundamento nos antecedentes e nas circunstâncias do crime, foi devidamente justificada e se respeitou os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

4. A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal deve ser individualizada, considerando as peculiaridades do caso concreto e a natureza do delito praticado.

5. A origem destacou aspectos excepcionais da conduta que extrapolam aqueles já considerados pelo legislador na tipificação do delito, justificando a negativação das vetoriais analisadas.

6. A técnica de dosimetria utilizada, deslocando a majorante sobejante para a primeira fase, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configurando

Documento eletrônico VDA45050170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:43
Código de Controle do Documento: e9fe1314-3cda-45d2-94d2-11ba2ad9da87

bis in idem.

7. Não há obrigatoriedade de aplicação automática de frações específicas para o aumento da pena, preservando-se a discricionariedade fundamentada do magistrado.

8. A revisão da dosimetria da pena só é possível em casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica nos autos.

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 157, §2º, INCS. I E II DO CP (ANTIGA REDAÇÃO). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, C O L H I D A S E M J U Í Z O , Q U E D E M O N S T R A R A M Q U E O R E C O R R E N T E E O U T R A P E S S O A N Ã O I D E N T I F I C A D A SUBTRAÍRAM SEUS PERTENCES SE UTILIZANDO DE AMEAÇA EXERCIDA COM ARMA DE FOGO. REDUÇÃO DA PENA BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. PRESENÇA DE DOIS VETORES JUDICIAIS JUSTIFICANDO SUA IMPOSIÇÃO NO QUANTUM DE 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SUA FIXAÇÃO NO PATAMAR INICIAL DE 98 (NOVENTA E OITO) DIAS MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A SANÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Quando ouvido em juízo, o ofendido, cujo valor das declarações não foram comprometidos por qualquer outro elemento de cognição, reconheceu o apelante como sendo uma das pessoas que, se utilizando de uma pistola, o ameaçou e subtraiu seus pertences, confirmando, desse modo, o reconhecimento realizado em sede de inquérito policial, cujo vício ficou sanado com o oferecimento e recebimento da denúncia, portanto, não podem ser acolhidos o pedido de absolvição e exclusão da majorante do emprego de arma de fogo. 2. Quando da dosimetria da pena, militaram em desfavor do apelante os vetores judiciais dos antecedentes e das circunstâncias do delito, que foram valorados de forma fundamentada. Desse modo, está justificada a imposição da pena base, privativa de liberdade, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pois cada circunstância judicial a exasperou em 09 (nove) meses de reclusão. 3. Por outro lado, não houve qualquer justificativa para se impor a pena de multa no patamar inicial de 98 (noventa e oito) dias multa, fundamento pelo qual deve ser realizada uma nova dosimetria para esta reprimenda. 4. PENA APLICADA. Considerando que tão somente os antecedentes e as circunstâncias do delito militam contra o recorrente, fixa-se a pena base em 16 (dezesseis) dias multa. Não há atenuantes nem agravantes. Inexistem causas de diminuição de pena. Presente a majorante do emprego de arma, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), equivalentes a 05 (cinco) dias multa, totalizando a sanção definitiva em 21 (vinte e um) dias multa. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para*

Documento eletrônico VDA45050170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:43
Código de Controle do Documento: e9fe1314-3cda-45d2-94d2-11ba2ad9da87

reduzir a pena de multa. Decisão unânime.

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Ao que se extrai dos autos, o Recorrente foi condenado na origem à pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Inconformada com o Acórdão, a Defesa interpôs o presente recurso especial, alegando em suma, violação ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que houve exasperação infundada da pena- base.

Na origem, a matéria foi assim analisada:

> ““Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria pena, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade à vista dos elementos disponíveis nos autos, nos termos da Súmula 19 do TJPA, entendo que o comportamento do acusado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes o réu registra antecedentes criminais, tendo em vista que possui sentença condenatória nos autos de n. 00231724520098140133 que não será utilizada para fins de reincidência. Poucos elementos foram colocados a respeito da conduta social do acusado. A personalidade enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero- a como neutra dado a ausência de informações adequadas ao presente julgador. O motivo e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Quanto às circunstâncias, considero desfavoráveis, tendo em vista o delito ter sido praticado em concurso de agentes, os quais exerceram grave ameaça sobre a vítima, ressaltando que esta circunstância não será considerada como causa de aumento, tendo em vista o disposto na Súmula 443 do STJ, pelo que

Documento eletrônico VDA45050170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:43
Código de Controle do Documento: e9fe1314-3cda-45d2-94d2-11ba2ad9da87

deixa de ocorrer o bis in idem. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Após observar as circunstâncias acima, fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e 98 dias-multa, por considerá-las suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado."

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal deve ser realizada de forma individualizada, considerando as peculiaridades de cada caso concreto e a natureza do delito praticado.

No caso concreto, houve negativação das vetoriais dos antecedentes e das circunstâncias do crime.

Quanto aos antecedentes, a origem destacou que o réu possui condenação criminal definitiva, conforme demonstra a Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos, com trânsito em julgado em data anterior ao delito objeto desta ação penal.

No que concerne às circunstâncias do crime, acertada a decisão ao considerar desfavorável o concurso de agentes. O deslocamento desta majorante para a primeira fase, reservando a outra remanescente para a terceira fase da dosimetria, encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar em bis in idem, já que existem duas majorantes distintas, sendo possível utilizar uma delas na primeira fase como circunstância judicial negativa, sem prejuízo da aplicação da outra na terceira fase como causa de aumento. Esta técnica de dosimetria garante a proporcionalidade da pena e está em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Dessa forma, constata-se que a origem destacou aspectos excepcionais da conduta que extrapolam aqueles já considerados pelo legislador na própria tipificação do delito, o que justifica a negativação das vetoriais analisadas. De fato, a origem apresentou dados concretos que evidenciaram um maior desvalor da ação para além daquele já contemplado pelo legislador ao definir o preceito secundário do crime, tornando idônea a exasperação da pena-base com fundamento em tais vetores.

No que concerne ao *quantum* de exasperação, inexiste obrigatoriedade de aplicação automática do aumento de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 (um oitavo) do intervalo para cada circunstância judicial valorada negativamente.

Embora tais frações correspondam aos dois parâmetros aceitos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação não possui caráter vinculante, preservando-se a discricionariedade fundamentada do magistrado na individualização da pena.

O princípio da individualização da pena, com *status* constitucional, demanda que a fixação da sanção penal considere as peculiaridades de cada caso concreto. A adoção de um critério matemático rígido poderia comprometer este comando constitucional, engessando a atividade jurisdicional e impedindo a adequada valoração das circunstâncias judiciais conforme suas especificidades e gravidade no caso concreto.

Não há direito subjetivo do réu à aplicação de um *quantum* pré-determinado de aumento na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora as frações de 1/6

Documento eletrônico VDA45050170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:43
Código de Controle do Documento: e9fe1314-3cda-45d2-94d2-11ba2ad9da87

(sobre a pena mínima) e de 1/8 (sobre o intervalo) correspondam aos parâmetros aceitos por este Superior Tribunal de Justiça, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido (AgRg no HC n. 788.363/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/4/2023)

É esse o entendimento que se afere do seguinte precedente da Quinta Turma:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DOSIMÉTRICO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso.*
> *2. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes, pois o acusado conduzia seu veículo embriagado e com a carteira de habilitação suspensa, bem como de forma acintosa e provocativa na frente das autoridades, o que permite a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.*
> *3. Embora o fato do réu ter sido preso em flagrante dirigindo com a habilitação suspensa, deveras, configure a prática do delito previsto no art. 311 do CTB, a sentença declinou motivação adicional, conforme o acima consignado, o que permite a valoração negativa da aludida basilar, sem que se possa em falar em emprego de elementar de crime na dosagem da básica.*
> *4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o acusado "causou grande sensação de insegurança nas pessoas presentes, publicamente colocando o corpo para fora para pegar um copo de bebida enquanto dirigia, tratando com escárnio e desrespeito os populares e os agentes da lei, passando o triste e inverídico recado de que as pessoas com dinheiro podem fazer o que quiserem, inclusive desrespeitando os policiais".*
> *Tal motivação não pode ser considerada como abstrata para valorar negativamente as consequências dos delitos.*
> *5. Nada impede a utilização do mesmo fundamento na dosagem da pena fixada para cada crime, desde que tal motivação seja concreta e adequada, máxime quando se tratarem de crimes perpetrados em um mesmo contexto fático, como no caso ora em apreço, no qual o réu violou normas penais distintas ao dirigir o veículo.*
> *6. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.*
> *7. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade*

Documento eletrônico VDA45050170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:43
Código de Controle do Documento: e9fe1314-3cda-45d2-94d2-11ba2ad9da87

motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.
8. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, "é possível até mesmo que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).
9. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido.
10. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 788.363/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

No mesmo sentido, precedente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE ACRÉSCIMO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FRAÇÃO ESPECÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme proclamado no âmbito desta Corte, a "fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor" (AgRg no REsp n. 2.029.356/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023; grifei).

2. Com efeito, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 851.355/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

No caso em exame, inclusive, a pena-base foi exasperada em 1 ano e 06 meses de reclusão, o que representa exatamente 1/8 do intervalo entre a pena mínima (4 anos) e a pena máxima (10 anos) abstratamente cominadas ao delito de roubo para as duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

Salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado, uma vez que demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Somente é possível a revisão da dosimetria da pena nos casos em que houver manifesta desproporcionalidade entre o delito e a reprimenda imposta, o que

Documento eletrônico VDA45050170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:43
Código de Controle do Documento: e9fe1314-3cda-45d2-94d2-11ba2ad9da87

não é o caso dos autos.

No mais, não havendo outras ilegalidades flagrantes a serem sanadas de ofício na dosimetria da pena, mantém-se a reprimenda conforme estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que fixada em observância ao critério trifásico e aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:43
Código de Controle do Documento: e9fe1314-3cda-45d2-94d2-11ba2ad9da87

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0047500-6 **REsp 2.054.504 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002207420108140133 20100006368210 20200038423407 2207420108140133

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALEXANDRE FAVACHO SATO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:39:31
Código de Controle do Documento: 90E18785-61A5-4D04-AC98-DC49D64EC182